SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Rio Grande do Norte , 04 de Agosto de 2025 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO XVI | Nº 3594a - Edição Extraordinária

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN

DIRETORIA
BIÊNIO 2025-2027.

PRESIDENTE: Anteomar Pereira da Silva - Ex- Prefeito de São Tomé/ RN

1º Vice-Presidente: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS RÊGO – Prefeito de Portalegre/ RN

2º Vice-Presidente: FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA - Prefeito de Acari/ RN

3º Vice-Presidente: JUSSARA SALES DE SOUZA – Prefeita Municipal de Extremoz/ RN

4º Vice-Presidente: AUGUSTO CÉSAR EMMANUEL PINHEIRO E ALVES - Prefeito de Tangará/ RN

5º Vice-Presidente: LEONARDO TEIXEIRA DA CUNHA - Prefeito de São Miguel do Gostoso/ RN

Secretário Geral: ARTHUR RODRIGUES DO VALE - Prefeito de Governador Dix-Sept Rosado/ RN

2ª Secretária: MARINA TEODORO DA TRINDADE- Prefeita de Pedro Avelino/ RN

Tesoureiro Geral (1º Tesoureiro): CLEITOM JÁCOME DA COSTA – Prefeito de Venha Ver/RN

2º Tesoureiro: FRANCISCO ANDRÉ REGIS JÚNIOR- Prefeito de Itaú/ RN

1º Conselheira Fiscal: MARIA ELCI MAFALDO DE PAIVA FERNANDES - Prefeita de Major Sales/ RN

2º Conselheira Fiscal: MARIA ERENIR FREITAS DE LIMA- Prefeita de Maxaranguape/ RN

3º Conselheiro Fiscal: JOSÉ NILDO GALDINO- Prefeito de Lagoa de Velhos/RN

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 4.684 DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.684 DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMECLATURA DO CARGO DE DIRETOR DE COMPRAS DO HOSPITAL PARA DIRETOR ESPECIAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XII, 53, inciso I, alínea "h", ambos da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 84, VI, a da Constituição Federal combinado com o art. 39, IV e VI da Lei Orgânica do Município de Ceará-mirim/RN, que permite a reorganização da Administração Pública, desde que não importe em aumento de despesa.
CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura administrativa do Município de Ceará-Mirim para melhor atender às demandas da população;
CONSIDERANDO a importância de otimizar a distribuição das funções e competências dos cargos comissionados;

DECRETA

Art. 1º. Altera a nomenclatura do cargo de Diretor de Compras do Hospital (DG), para Diretor Especial de Saúde (DG).
PARÁGRAFO ÚNICO - Os vencimentos e vantagens do cargo que trata o caput desse artigo ficam inalterados.
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Executivo Municipal em Ceará Mirim/RN, em 04 de agosto de 2025.

ANTÔNIO HENRIQUE CÂMARA BEZERRA
Prefeito

Publicado por:
Marcílio Bartolomeu Silva e Souza
Código Identificador:3AA83A63

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N. º 3.047 DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

PORTARIA N. º 3.047 DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, Seção II, artigo 39, inciso II.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Áurea Shayanny Barbosa da Silva, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Especial de Saúde (DG), junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Executivo Municipal em Ceará-Mirim/RN, em 04 de agosto de 2025.

ANTÔNIO HENRIQUE CÂMARA BEZERRA
Prefeito

Publicado por:
Marcílio Bartolomeu Silva e Souza
Código Identificador:2E414C62

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS

CPL LAGOA DE PEDRAS
AVISO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL Nº. 03/2025

AVISO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL Nº. 03/2025
O Município de Lagoa de Pedras/RN, por intermédio da comissão de seleção, e com fulcro na Lei Federal n° 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n° 9.637/1998 e no Decreto Municipal DECRETO Nº 12/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025, torna público para conhecimento dos interessados que fará CHAMAMENTO PÚBLICO qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como ORGANIZAÇÃO SOCIAL, para habilitação de eventual e futuro Termo de Qualificação e/ou Contrato de Gestão com vista à formação de parceria entre as partes para fomento e execução

de atividade e projetos que contribuam para DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E SERVIÇOS das secretarias de infraestrutura, Esporte e Lazer e agricultura, no âmbito do Município de Lagoa de Pedras/RN, situado à Rua Cel Francisco Tomaz, 99, Centro, Lagoa de Pedras/RN, das 08h00 do dia 04.08.2025 até o dia 07.08.2025, ou encaminhadas até a data e horário mencionados para o endereço eletrônico: licitacaolp25@gmail.com. O Edital encontra-se à disposição de interessados na sala da CPL, podendo ser solicitado no endereço eletrônico acima referido.

Lagoa de Pedras/RN, 01 de agosto de 2025.

À COMISSÃO DE SELEÇÃO.

Publicado por:
Romulo Ruan da Silva Guedes
Código Identificador:9D268666

CPL LAGOA DE PEDRAS
DECRETO Nº 12, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

DECRETO Nº 12, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta a pactuação do Poder Público Municipal com entidades do Terceiro Setor, nos termos das Leis n.ºs 9.637/1998 e nº 13.019/2014 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS/RN, JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, e considerando as disposições das Leis nº 9.637 de 15 de maio 1998 e 13.019, de 31 de julho de 2014:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Dos Requisitos para Qualificação das Organizações Sociais

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal qualificará como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico, tecnológico e urbano e a assistência social, atendidos os requisitos previstos da Lei n.º 9.637/1998 e neste regulamento.
Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habilitem-se à qualificação como organização social, a comprovação de que o registro de seu ato constitutivo dispõe sobre:

natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, voltados para atuação no âmbito da entidade, um conselho de administração e/ou órgão congênere, bem como, uma diretoria executiva definidos nos termos do respectivo estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básico previstas neste Decreto;
obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do instrumento celebrado;

no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

obrigatoriedade de, em caso de extinção ou desqualificação, o patrimônio, legados ou doações que lhe forem destinados por esta municipalidade, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou, na sua falta, ao patrimônio do Município;
comprovar a presença em seu quadro de pessoal, de profissional com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência de gestão nas áreas mencionadas no artigo 1º deste Decreto.

§1º Quando o Município for celebrar Contrato de Gestão, somente, serão qualificadas como Organização Social, no âmbito deste Município, as entidades que, efetivamente, estejam legalmente constituídas e que comprovem ter atuado na prestação de serviços no âmbito das finalidades propostas no estatuto da entidade e, atendam os requisitos estabelecidos nos editais de qualificação e/ou de seleção de planos de trabalhos.
§2º Quando o Município for celebrar Termo de Colaboração e/ou instrumentos congêneres, somente poderão ser Contratadas Organizações da Sociedade Civil que, efetivamente, estejam legalmente constituídas e que comprovem ter atuado na prestação de serviços próprios, no âmbito das finalidades propostas no estatuto da entidade e, atendam os requisitos estabelecidos nos editais de seleção e/ou chamamento públicos.
§3º A comprovação da experiência dar-se-á através da apresentação de atestados que demonstrem ter celebrado contrato e/ou instrumentos congêneres, na área e/ou projeto que se pretende qualificar.

§4º A celebração da parceria será precedida de consulta aos bancos de dados cadastrais, a fim de verificar a existência de sanção que impeça a futura contratação.

§5º Desde que haja previsão nos Editais de Qualificação, Seleção e/ou Chamamento Público, a experiência da entidade poderá ser substituída, pela de sua equipe técnica comprovada através de atestados emitidos por pessoa de direito público ou privado, na área ou projeto que se pretende qualificar.

§6º A mesma entidade poderá ser qualificada para a celebração do Contrato de Gestão em mais de uma atividade/projeto desde que atenda aos requisitos do edital e seu estatuto englobem as áreas pretendidas.

§7º A qualificação se dará por projeto a ser desenvolvido.

§8º A mesma entidade poderá celebrar Termo de Colaboração e/ou instrumentos congêneres em mais de uma atividade, desde que as áreas pretendidas estejam previstas em seu Estatuto Social..

Art. 3º. Além dos requisitos previstos no art. 2º deste Decreto, são condições específicas a qualificação como Organização Social:
comprovação da regularidade jurídico-fiscal;
inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
documentos que comprovem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à área de atuação a que se dispõe, nos termos do art. 1º deste Decreto, preferencialmente, atestados de capacidade técnica e/ou outros documentos hábeis e íntegros.
Art. 4º. Preenchidos os requisitos exigidos neste Decreto e na Lei Federal nº 9.637/1998, será deferida pelo Chefe do Poder Executivo ou, por delegação, pelo Secretário Municipal responsável pela área correspondente, a qualificação da entidade como Organização Social.

Seção II
Do Conselho de Administração
Art. 5º. O Conselho de Administração e/ou órgão congênere é o órgão de administração superior responsável pelas atividades pactuadas com

o Município de Lagoa de Pedras/RN, devendo ser estruturado conforme os critérios a seguir:

- Composição:
20% a 40% de membros natos representantes do Poder Público Municipal;
20% a 30% de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;
Até 10% de membros eleitos dentre os membros ou associados, no caso de associação civil;
10% a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
Até 10% de membros indicados ou eleitos conforme disposto no estatuto.
- Impedimentos:
São impedidos de compor o Conselho de Administração e/ou órgão congênere o cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito(a), Vice-prefeito(a), Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e gestores das entidades da administração indireta municipal responsáveis pela área de atuação da entidade.
- Mandato:
O mandato dos membros eleitos ou indicados será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.
O conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 4 (quatro) vezes ao ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário.
- Outras disposições:
Os conselheiros não receberão remuneração por sua atuação no conselho;
É vedado aos conselheiros integrar a diretoria executiva ou qualquer outro cargo remunerado na entidade, quando relacionado às atividades pactuadas com o Município.

Art. 6º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as privativas do Conselho de Administração e/ou órgão congênere voltado para atuação no âmbito desta municipalidade, as seguintes atribuições:
- Aprovar as propostas de instrumentos de parceria das unidades públicas a serem gerenciadas;
- Aprovar os orçamentos das unidades sob gestão, bem como os programas de investimentos relacionados;
- Designar e dispensar os membros da Diretoria Executiva;
- Fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva, quando aplicável;
- Aprovar o regimento interno da entidade sob gestão, contendo, no mínimo, disposições sobre a estrutura, gerenciamento, cargos e competências;
- Aprovar, por maioria de dois terços de seus membros, regulamentos próprios relativos à contratação de obras, serviços, compras, alienações e ao plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- Fiscalizar o cumprimento das metas definidas nos instrumentos de parceria e aprovar os demonstrativos financeiros, contábeis e as contas anuais, com o auxílio de auditoria externa, quando necessário. **Seção III**

Do Procedimento para Qualificação da Organização Social

Art. 7º. A entidade interessada em obter a qualificação como Organização Social deverá apresentar requerimento ao titular do órgão responsável pela área de atuação, acompanhado dos seguintes documentos:

- Ata de constituição da entidade e suas alterações devidamente registradas;

- Cópia autenticada da ata da última eleição do órgão colegiado de deliberação superior e da diretoria;

- Documentação que comprove sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, com a apresentação mínima das seguintes certidões:
Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
Certificado de Regularidade do FGTS;
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
Certidão de Quitação dos Tributos Estaduais e Municipais.

§1º O requerimento de que trata este artigo será submetido à avaliação da Comissão de Licitação ou do Agente de Contratação, para que emita parecer técnico, no prazo de até 10 (dez) dias, dirigido ao Titular do Órgão e/ou Ente demandante, quanto ao cumprimento das exigências especificadas nos dispositivos referidos no *caput*.

§2º Antes de promover a verificação dos documentos apresentados pela entidade, a Comissão de Licitação ou o Agente de Contratação, procederá consulta aos bancos de dados cadastrais, a fim de verificar a existência de sanção que impeça a futura contratação.

§3º Após a emissão do parecer técnico pela Comissão de Licitação ou pelo Agente de Contratação, caberá ao Chefe do Poder Executivo ou, por delegação, ao Titular do Órgão e/ou Ente demandante, proferir a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de qualificação, que será publicada no Diário Oficial do Município.

§4º No caso de deferimento dos pedidos, o Chefe do Poder Executivo ou, por delegação, o Titular do Órgão e/ou Ente demandante responsável, formalizará a qualificação da entidade como Organização Social, no prazo de até 03 (três) dias contados da publicação do respectivo ato, por meio de emissão de Certificado de Qualificação.

§5º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade não atenda aos requisitos estabelecidos neste Decreto e na Lei Federal nº 9.637/1998;

§6º Ocorrendo a hipótese prevista no §5º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo ou o Titular do Órgão e/ou Ente demandante responsável, poderá conceder à requerente o prazo de até 05 (cinco) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§7º A entidade que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

§8º A publicação do aviso do Edital de qualificação, para o desenvolvimento de projetos específicos, deve ser publicizado no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, caso sejam suportados em todo ou parte, por recursos transferidos pela União e deve conter prazo mínimo 5 (cinco) dias úteis, entre a data da publicação e do recebimento dos documentos para qualificação.

Art. 8º. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais poderão ser consideradas aptas a assinar com o Poder Público Municipal, contrato de gestão, termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, nos termos das Leis n.ºs 9.637/1998 e 13.019/2014, a fim de absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público.

Art. 9º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social e/ou da Organização da Sociedade Civil que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação e contratação, deverá ser comunicada no prazo de até 15 (quinze) dias, com a devida justificativa, à Secretaria responsável ou ente da Administração Indireta responsável, sob pena de cancelamento da qualificação e/ou rescisão do Contrato de Gestão, Termo de Colaboração e/ou instrumento congênere celebrado, com este Município, sem ônus à administração pública.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Seção I
Dos Conceitos

Art. 10. São instrumentos de formalização de acordo entre o Poder Público Municipal de Lagoa de Pedras/RN e a entidade qualificada como organização social:
I - Contrato de gestão: instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, visando à formação de parceria para o fomento e execução de atividades ou projetos nas áreas da saúde, educação, cultura, ciência, tecnologia, lazer, desporto e meio ambiente, observando os princípios do art. 37 da Constituição Federal;
II - Termo de Colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas parcerias propostas pelo Poder Público com entidades qualificadas

como organizações sociais e/ou organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros;
III - Termo de Fomento: instrumento pelo qual são formalizadas parcerias propostas por entidades qualificadas como organizações sociais e/ou organizações da sociedade civil, para finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros;
IV - Acordo de Cooperação: instrumento pelo qual se firmam parcerias para finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros.
PARÁGRAFO ÚNICO. As entidades que atuarem nas áreas de saúde, educação e assistência social deverão observar os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Plano Nacional de Educação, conforme disposto na Constituição Federal e nas Leis nº 8.080/1990, nº 9.394/1996 e nº 8.742/1993. Os atendimentos realizados serão computados como ações filantrópicas junto aos usuários desses sistemas.

Seção II

Do Procedimento para Formalização do Instrumento de Parceria

Art. 11. Os procedimentos para a celebração dos instrumentos previstos no art. 10 serão iniciados mediante a publicação, de Comunicado de Interesse Público da decisão de se firmar a parceria com Organização Social e/ou Organização da Sociedade Civil, indicando o objeto da parceria, a ser veiculado no Diário Oficial do Município e, se necessário, nos Diários Oficiais do Estado e/ou da União, conforme a legislação vigente.
§1º O Comunicado deverá conter:
- Local para obtenção de informações detalhadas, incluindo descrição das atividades a serem fomentadas e os bens ou equipamentos disponibilizados;
- Possibilidade de visita técnica às unidades envolvidas;
- Outras informações relevantes para a parceria.
§2º O Poder Público dará ampla publicidade aos atos relativos aos instrumentos de parceria, garantindo transparência e acesso às informações.
Art. 12. A celebração de instrumentos de parceria deverá ser precedida de comprovação, pela entidade, das condições necessárias para o cumprimento de seu objeto social e apresentação de relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior.
§1º Quando houver mais de uma entidade qualificada, será realizado processo seletivo que observará os princípios da Administração Pública e as regras definidas nos editais.
§2º Em situações onde apenas uma entidade se mostre apta ou mais adequada, o chamamento público poderá ser dispensado, desde que justificado e em conformidade com a legislação aplicável.
§3º O contrato de gestão poderá ser firmado sem chamamento público, nos termos do Acórdão ADI nº 1.923/DF do STF e da Lei nº 9.637/1998, desde que observados os princípios da Administração Pública.
Art. 13. Quando obrigatório o Chamamento Público e a Seleção, estes serão publicados em forma resumida no Diário Oficial, nos moldes estabelecidos neste Decreto e na Lei nº 13.019/2014, especificando a data limite, para apresentação das propostas entidades.
§1º Modificações no edital deverão ser amplamente divulgadas, reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos, salvo se as alterações não afetarem a formulação das propostas.
§2º O edital de qualificação para contratos de gestão com base na Lei n.º 9.637/98 deverá ser publicado com antecedência mínima de 3 (três) à 8 (oito) dias úteis..
§3º O edital de chamamento público para termos de colaboração ou fomento com base na Lei n.º 13.019/14 será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data limite prevista para apresentação das propostas pelas Organizações Sociais.
Art. 14. Somente poderão participar da Seleção, para celebração de Contrato de Gestão, as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma deste decreto, na data da publicação do edital no Diário Oficial do Município.
Art. 15. Tratando-se de Termo de Colaboração e/ou outro instrumento congênere, o Edital de Chamamento Público deverá ser acompanhado de minuta de Plano de Trabalho, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- Descrição das metas, atividades ou projetos e dos prazos de maneira distinta, precisa e detalhada, o quanto possível, o que se pretende alcançar, realizar ou obter;
- Programação orçamentária, com a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos
projetos abrangidos pela parceria;
- Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; e
- Capacidade técnica e gerencial para execução do objeto.
§ 1º Os instrumentos que tratam o caput deste artigo podem ser celebrados, com entidades do terceiro setor classificadas como Organização da Sociedade Civil e/ou Organização Social, desde que cumpram os requisitos legais e estabelecidos neste Decreto.
§ 2º O Edital de Seleção e/ou de Chamamento Público podem estabelecer critérios gerais e, ficando a cargo das participantes a apresentação do Plano de Trabalho. Neste caso, o Órgão e/ou Ente demandante emitirá parecer sobre a conformidade dos Planos de Trabalhos apresentados, com base nos objetivos indicados nos termos de especificações e/ou de referência.
§ 3º Os Planos de Trabalho apresentados devem conter, no mínimo, os critérios descritos no art. 22, da Lei nº 13.019/2014 e neste Decreto.
Art. 16. Tratando-se de Termo de Fomento, o edital especificará os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela Organização da Sociedade Civil e/ou pela Organização Social.
PARÁGRAFO ÚNICO. A proposta apresentada deverá especificar o detalhamento exigido pelo art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo das informações que poderão constar da convocação, nos moldes do art. 23 da mesma Lei.
Art. 17. Os processos de chamamento público observarão as seguintes etapas:
- Publicação do edital;
- Recebimento de documentos e planos de trabalho;
- Julgamento e classificação das propostas;
- Publicação do resultado.
Art. 18. Os editais de chamamento público ou seleção deverão incluir, no mínimo:
- A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- A descrição do objeto da parceria;
- As datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- Os critérios de seleção e julgamento das propostas, incluindo metodologia de pontuação e peso atribuído a cada critério, se aplicável;
- O valor previsto para a realização do objeto da parceria;
- As condições para interposição de recursos administrativos;
- Minuta do instrumento de parceria a ser celebrado;
- Informações sobre medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto.
PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado admitir cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo, salvo nos seguintes casos:
- Seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto;
- Delimitação territorial ou de abrangência da prestação de atividades ou execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.
Art. 19. Qualquer cidadão poderá impugnar o edital de Chamamento ou de Seleção, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas.
§ 1º A impugnação não impedirá a Organização da Sociedade Civil
e/ou a entidade qualificada como Organização Social impugnante de participar do chamamento.
§ 2º A impugnação do Edital do Chamamento ou do processo de Seleção, pela Organização da Sociedade Civil ou entidade qualificada como Organização Social, deve ser protocolada, com antecedência de 02 (dois) dias úteis da datada sessão de recebimentos das propostas,

pelas entidades qualificadas como Organização Social, no âmbito deste Município e não impedirá a participação da impugnante.

Art. 20. Nos casos de inaplicabilidade de chamamento público para contratação com Organizações da Sociedade Civil, devem ser observadas as disposições contidas na legislação federal inerente ao terceiro setor, em especial as Leis n.ºs 13.019/2014, 9.637/98 e a 14.133/21.

Art. 21. Serão juntados aos autos dos processos de Chamamento Público e/ou Seleção, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros, que, eventualmente, venham a ser julgados necessários:

- Relação das Organizações da Sociedade Civil e/ou Entidades Qualificadas na área objeto da parceria;
- Comprovantes de publicação do Comunicado de Interesse Público da decisão de firmar a parceria com Organização da Sociedade Civil e/ou Organização Social, bem como do edital de Chamamento Público ou Seleção e seus respectivos anexos;
- Ato de designação da Comissão de Licitação, Agente de Contratação ou Comissão Especial de Seleção;
- Programas de trabalho propostos pelas entidades do terceiro setor e os demais documentos que os integrem;
- Atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação, Agente de Contratação ou Comissão Especial de Seleção, especialmente as atas das sessões de abertura dos envelopes e julgamento dos programas de trabalho, devidamente rubricadas e assinadas pelos membros da Comissão e representantes das entidades participantes;
- Pareceres técnicos e jurídicos emitidos durante o processo;
- Recursos apresentados pelas entidades participantes, juntamente com as manifestações e decisões sobre eles;
- Despachos decisórios emitidos pelo Secretário Municipal responsável;
- Minuta do instrumento de parceria a ser celebrado.

§1º As minutas do edital de Chamamento Público, de Seleção e do instrumento de parceria deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município ou, no caso de entidades da administração indireta, pelas respectivas assessorias jurídicas.

§2º A Comissão de Licitação, o Agente de Contratação ou a Comissão Especial de Seleção será designada por ato do Chefe do Poder Executivo ou Secretário competente, conforme os poderes atribuídos.

§3º O edital deverá conter, no mínimo:

- Descrição detalhada da atividade ou projeto a ser transferido;
- Inventário dos bens e equipamentos disponibilizados, indicando o local para exame e conferência, quando aplicável;
- Critério de julgamento definido de forma objetiva;
- Minuta do instrumento de parceria a ser firmado.

Art. 22. Os editais de Chamamento Público e/ou Seleção não poderão conter disposições que restrinjam ou frustrem, irregularmente o caráter competitivo do processo de seleção.

Art. 23. Serão juntados ao processo os originais das propostas de trabalho, acompanhadas dos documentos que as instruírem, bem como o comprovante das publicações do resumo do edital.

Seção II

Do Julgamento das Propostas

Art. 24. No julgamento das propostas, a Comissão Julgadora observará, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios: economicidade; otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 25. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas entidades participantes.

Art. 26. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da seleção.

Art. 27. Findo o julgamento, será proclamada a proposta vencedora, com a divulgação da ordem de classificação, devendo o Chefe do Poder Executivo ou, caso haja delegação, o Secretário Municipal ou titular da entidade da administração indireta responsável homologar o resultado através de ato próprio.

Art. 28. Após a publicação do resultado do julgamento pela Comissão de Licitação ou o Agente de Contratação e/ou Especial de Seleção, os proponentes e demais interessados terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, bem como, contrarrazões ao recurso apresentado em igual prazo, contado da intimação no Diário Oficial ou por endereço eletrônico indicado pela organização para fins de intimação.

§ 1º A Comissão de Licitação ou o Agente de Contratação e/ou Especial de Seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade competente para decidir.

§ 2º Das decisões da Comissão de Licitação ou do Agente de Contratação e/ou Especial de Seleção caberá um único recurso à autoridade competente.

Art. 29. A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do Chamamento e/ou Seleção com a lista classificatória das entidades participantes no Diário Oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO. A homologação não gera direito à celebração da parceria com a Organização da Sociedade Civil e/ou Organização Social, mas obriga a Administração Pública a respeitar o resultado caso venha a celebrá-la.

Seção III

Da Celebração do Instrumento de Parceria

Art. 30. Após a homologação do resultado, e não havendo nenhum fato impeditivo, à Secretaria ou entidade da administração indireta responsável dará início ao processo para a assinatura do instrumento de parceria, que obrigatoriamente deverá explicitar as obrigações destas entidades, no sentido de assegurar amplo atendimento à comunidade; no caso da saúde, em consonância com as garantias estabelecidas na Constituição Federal, e com o disposto nas Leis nº 8.080/1990, nº 9.394/1996 e nº 8.742/1993.

§1º. As Entidades autorizadas a absorver atividades e serviços, deverão manter rotinas e controles internos que assegurem adequado fluxo de dados para a satisfação dos requisitos do Sistema de Informações da área.

§2º A pactuação das metas e dos valores do instrumento levará em conta os recursos financeiros e patrimoniais colocados pelo Município à disposição dos projetos a serem executados.

§3º Após a assinatura do instrumento de parceria, a Secretaria Municipal responsável providenciará sua publicação, de forma resumida, no Diário Oficial do Município e, se for o caso, da União e do Estado, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Da Execução

Art. 31. A execução do instrumento celebrado entre as partes será supervisionada, avaliada e fiscalizada pelo Secretário Municipal, órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§1º A Organização Social deverá apresentar quadrimestralmente, ou, a qualquer tempo, Conforme, recomende o interesse público, prestação de contas à Comissão de Avaliação, através da Secretaria Municipal ou entidade da administração indireta responsável, na forma de relatório pertinente à execução da parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas e respectivos demonstrativos financeiros correspondentes ao período avaliado.

§2º A periodicidade e relação de documentos comprobatórios da atuação da Organização Social a serem apresentados serão dispostas no instrumento de parceria.

§3º Ao final de cada exercício financeiro, a Entidade deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação, através da Secretaria Municipal ou entidade da administração indireta responsável.

§4° Os resultados atingidos com a execução da parceria devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do instrumento, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, que será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade, ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§5° A Comissão de que trata este artigo será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo, o qual a presidirá, podendo ser auxiliada por consultorias e/ou assessorias contratadas para esse fim.

§6º O quórum mínimo para instauração de reuniões será de metade mais um dos membros da Comissão de Avaliação.

§7º A Comissão de Avaliação deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
§ 8º Uma única Comissão poderá ser responsável, pela Avaliação de um ou maios projetos.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 32. Os responsáveis pela fiscalização da execução do instrumento celebrado, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pelas Entidades, dela darão imediata ciência a Controladoria Geral do Município, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilização.

Art. 33. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, e respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou/e ao Tribunal de Contas e/ou à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como do agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º Quando for o caso, na ação de sequestro, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§2º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção III
Da intervenção do Poder Público na Organização Social

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no instrumento de parceria.

§1º A intervenção far-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

§2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, através de seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§4º Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da organização social retomar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal.

Seção IV
Dos Resultados

Art. 35. A Comissão de Avaliação, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação da parceria, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Entidades na execução do instrumento celebrado, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Secretário Municipal responsável e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso as metas pactuadas no instrumento não sejam cumpridas em, pelo menos, 80% (oitenta por cento), o Secretário Municipal ou o titular da entidade da administração indireta responsável, deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, à Controladoria-Geral do Município pra decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do instrumento e a abertura de processo administrativo para desqualificação da Organização Social.

Seção V
Da Contratação de Pessoal e de Insumos pela Organização Social

Art. 36. A contratação de pessoal e de insumos para a execução do Contrato de Gestão ou instrumentos congêneres, devem obedecer aos ditames do Acórdão ADI n° 1.923DF/STF.

CAPÍTULO IV
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES E DA CESSÃO DE BENS

Art. 37. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários à execução das atividades pactuadas no instrumento de parceria.

§1º Serão assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento municipal, com as respectivas liberações financeiras realizadas conforme o cronograma de desembolso pactuado no instrumento.

§2º Poderá ser incluída, nos créditos orçamentários destinados ao custeio do instrumento de parceria, uma parcela de recursos voltada à compensação de desligamento de servidores cedidos, desde que devidamente justificada a necessidade pela organização social.

§3º Os bens públicos destinados às organizações sociais, nos termos deste artigo, serão formalizados por meio da assinatura de um Termo de Permissão de Uso, a ser vinculado ao contrato de gestão.

§4º Os bens cedidos deverão ser utilizados exclusivamente para a execução das atividades e serviços pactuados no âmbito da parceria.

§5º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos Termos de Colaboração e demais instrumentos congêneres.

Art. 38. São recursos financeiros das entidades de que trata este Decreto:

- Dotações orçamentárias destinadas pelo Poder Público Municipal, conforme estabelecido no respectivo instrumento;
- Subvenções sociais transferidas pelo Poder Público Municipal, conforme pactuado no instrumento de parceria;
- Receitas decorrentes das atividades realizadas;
- Doações e contribuições provenientes de entidades nacionais ou estrangeiras;
- Rendimentos gerados pela aplicação de ativos financeiros e outros bens sob sua administração;
- Outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 39. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público às organizações sociais deverá ser realizada exclusivamente por meio de contas bancárias específicas abertas para cada parceria.

Art. 40. A organização social será responsável pela guarda, manutenção e conservação dos bens públicos que lhe forem cedidos, devendo devolvê-los ao Município nas mesmas condições em que os recebeu, ressalvados os desgastes normais decorrentes do uso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens móveis cedidos poderão, mediante prévia avaliação e expressa autorização da Secretaria cedente, e com a autorização legislativa quando aplicável, ser alienados e substituídos por outros de igual ou maior valor, que passarão a integrar o patrimônio do Município.

CAPÍTULO V
DA CESSÃO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 41. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a cessão especial de servidores às organizações sociais para atuação no âmbito das parcerias, com ônus para o órgão de origem e/ou para o cessionário, conforme pactuado no instrumento de parceria.

§1º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária paga pela organização social.

§2º É vedado o pagamento de vantagens pecuniárias permanentes a servidor cedido com recursos provenientes da parceria, exceto adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

§3º O servidor cedido continuará percebendo as vantagens de seu cargo no órgão de origem, mesmo quando ocupar cargo de primeiro ou segundo escalão na organização social.

Capítulo VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 42. A prestação de contas será realizada de acordo com as normas deste Decreto e as regras suplementares emitidas pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela parceria, considerando as peculiaridades de cada caso.

§1º A Secretaria Municipal de Administração, no caso da Administração Direta, ou a entidade da Administração Indireta, fornecerá manuais específicos às organizações sociais no momento da celebração da parceria, com foco na simplificação e racionalização dos procedimentos.

§2º Quaisquer alterações nos manuais referidos no §1º deverão ser informadas previamente às organizações sociais e publicadas no site oficial do órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 43. A prestação de contas deverá conter elementos que permitam avaliar se o objeto pactuado foi executado conforme o planejado, incluindo descrição detalhada das atividades realizadas e comprovação do alcance das metas e resultados esperados.

§1º A análise financeira verificará a relação de causa e efeito entre receitas e despesas realizadas, observando sua conformidade com as normas aplicáveis e o extrato bancário correspondente.

§2º Valores relacionados a metas e resultados não atingidos sem justificativa adequada serão glosados.

§3º A análise deverá considerar a verdade material e os resultados efetivamente alcançados.

Art. 44. A organização social deverá apresentar os seguintes documentos para fins de prestação de contas parcial e final:

- Relatório de execução do objeto, assinado pelo representante legal, detalhando as atividades desenvolvidas, as metas propostas e os resultados alcançados;
- Relatório de execução financeira, descrevendo receitas e despesas realizadas e vinculadas ao objeto da parceria;
- Comprovantes fiscais e recibos específicos à organização social e à parceria;
- Extratos bancários da conta específica vinculada à parceria, acompanhados de relatório de conciliação bancária;
- Comprovante de recolhimento de saldo de recursos remanescente, se houver, no caso de prestação de contas final;
- Material comprobatório, como fotos, vídeos ou outros registros;
- Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- Lista de participantes capacitados ou treinados, quando aplicável;
- Memória de cálculo do rateio de despesas, quando aplicável.

§1º Em ações realizadas em rede, a emissão de documento fiscal poderá ser feita em nome da entidade celebrante ou da organização social executora da parceria.

§2º A memória de cálculo deverá detalhar o valor integral das despesas, sua divisão e a fonte de custeio, vedando-se sobreposição de recursos para a mesma despesa.

§3º No caso de descumprimento parcial de metas, poderá ser apresentado relatório de execução financeira parcial, desde que as despesas possam ser segregadas.

Art. 45. As regras suplementares expedidas por cada órgão ou entidade da Administração Pública definirão os setores ou servidores responsáveis pelas seguintes atribuições, bem como os respectivos prazos:

- Analisar cada prestação de contas apresentada, com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas vinculadas às parcelas liberadas, dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho aprovado;
- Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, conforme previsto no instrumento de parceria.

§1º Deverão ser encaminhados ao gestor da parceria, para ciência:

- Os resultados de cada análise mencionada no inciso I do caput deste artigo;
- Os relatórios técnicos referidos no inciso II do caput deste artigo, independentemente de sua homologação pela comissão de monitoramento e avaliação.

§2º O disposto no §1º deste artigo não será aplicável quando o gestor da parceria for o responsável pela análise das prestações de contas ou pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§3º Cabe ao gestor da parceria emitir parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas final, considerando as análises mencionadas no inciso I e os relatórios previstos no inciso II, ambos do caput deste artigo.

§4º Para parcerias com parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo, avaliando o cumprimento do objeto pactuado.

§5º A análise da prestação de contas, prevista no inciso I do caput deste artigo, não prejudica a liberação de parcelas subsequentes, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 48 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§6º Para avaliação da eficácia e efetividade das ações realizadas ou em execução, o parecer técnico conclusivo mencionado no §3º deverá obrigatoriamente abordar:

- Os resultados já alcançados e seus benefícios;
- Os impactos econômicos e sociais;
- O grau de satisfação do público-alvo, com base no processo de escuta ao cidadão usuário sobre o padrão de qualidade do atendimento objeto da parceria, conforme plano de trabalho;
- A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, se aplicável.

§7º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a entidade será notificada para corrigir a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

§8º Decorrido o prazo do §7º sem que a irregularidade seja sanada, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar medidas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, conforme a legislação vigente.

Seção II

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 46. A análise da prestação de contas final constituir-se-á das seguintes etapas:

- Análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, devendo o eventual cumprimento parcial;

II - Análise financeira: verificação da conformidade entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das categorias ou metas orçamentárias, executados pela organização da sociedade civil, de acordo com o plano de trabalho aprovado e seus eventuais aditamentos, bem como conciliação das despesas com extrato bancário, de apresentação obrigatória. ser devidamente justificado.

§1º A análise prevista no caput deste artigo levará em conta os documentos exigidos no art. 45 e os pareceres e relatórios de que tratam o art. 46, ambos deste Decreto.

§2º Havendo indícios de irregularidade durante a análise da execução do objeto da parceria, o gestor público poderá, mediante justificativa, rever o ato de aprovação e proceder à análise integral dos documentos fiscais da prestação de contas.

§3º Para fins de cumprimento do art. 67 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o gestor público deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

§4º Cada órgão ou entidade da Administração Pública poderá, desde que justificadamente, adotar sistemática de controle por amostragem, de modo aleatório, para avaliação financeira complementar.

Art. 47. Os recursos da parceria geridos pelas organizações sociais não caracterizam receita própria, mantendo a natureza de verbas públicas. Parágrafo único. Não é cabível a exigência de emissão de nota fiscal de prestação de serviços tendo a Administração Pública como tomadora nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil e/ou organizações sociais.

Seção II Dos Prazos

Art. 48. A prestação de contas deverá ser apresentada pela organização social, observando os prazos e condições estabelecidos neste artigo, de acordo com a duração da parceria:

- Para parcerias com prazo de vigência igual ou inferior a 1 (um) ano, a prestação de contas será apresentada:

Em, no mínimo, uma oportunidade durante o período de vigência;

Em caráter final, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do término da vigência.

- Para parcerias com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, a prestação de contas será apresentada:

Periodicamente, no mínimo a cada 6 (seis) meses, durante a vigência da parceria;

Em caráter final, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o término da vigência, conforme disposto no §2º do art. 67 e no art. 69 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º Os prazos para apresentação da prestação de contas poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, desde que haja justificativa formal e aprovação do titular do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela parceria.

§2º No caso de devolução de recursos financeiros pela organização social, a guia de recolhimento correspondente deverá ser apresentada juntamente com a prestação de contas final.

§3º Após a análise da prestação de contas final, se forem constatadas irregularidades financeiras ou utilização inadequada dos recursos

públicos, a organização social será notificada para proceder à devolução do valor correspondente ao dano apurado, com acréscimo de correção monetária e juros, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em benefício do Tesouro Municipal ou do Fundo Municipal competente.
§4º A devolução dos recursos mencionada no §3º será acompanhada de justificativa detalhada pela Administração Pública, contendo a descrição das irregularidades identificadas e os critérios adotados para cálculo do montante a ser restituído.
§5º No caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos para a apresentação da prestação de contas ou para a devolução de recursos, a Administração Pública poderá aplicar sanções previstas em lei e adotar medidas administrativas e judiciais para assegurar a reparação do erário.
§6º As disposições deste artigo aplicam-se de forma complementar às demais regras previstas no instrumento de parceria, no plano de trabalho e na legislação aplicável, garantindo a plena transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos transferidos.

Seção III

Do Julgamento da Prestação de Contas

Art. 49. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas final será realizada pela Administração Pública, em observância aos prazos e critérios definidos na Lei Federal nº 13.019/2014, contendo decisão fundamentada acerca de:
- aprovação integral da prestação de contas, quando cumpridos o objeto e as metas estabelecidas na parceria;
- aprovação da prestação de contas com ressalvas, nos casos em que, apesar do cumprimento do objeto e das metas, forem identificadas impropriedades ou faltas de natureza formal que não resultem em dano ao erário;
- rejeição da prestação de contas, acompanhada da determinação das medidas administrativas e judiciais para devolução dos recursos ao erário.
§ 1º Serão consideradas falhas formais passíveis de aprovação com ressalvas:
- a extrapolação, sem prévia autorização, dos valores previstos para cada elemento de despesa, desde que respeitado o valor global da parceria e não configurado prejuízo;
- inadequações ou imperfeições em procedimentos formais, desde que não comprometam a execução do objeto ou os resultados pactuados.
§ 2º Sempre que o objeto e as metas forem cumpridos, e não houver dano ao erário ou desvio de recursos, a prestação de contas deverá ser aprovada com ressalvas, ainda que tenham ocorrido falhas formais.
§ 3º As contas serão rejeitadas nos seguintes casos, sem prejuízo de outras hipóteses previstas no art. 72 da Lei Federal nº 13.019/2014:

- descumprimento do objeto da parceria;
- aplicação dos recursos em finalidades diversas das previstas no instrumento de parceria.
§ 4º Da decisão que rejeitar a prestação de contas caberá recurso, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação formal.
§ 5º Após a rejeição definitiva, a organização da sociedade civil poderá, mediante aprovação do gestor público, promover o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias, desde que apresentadas em novo plano de trabalho relacionado ao objeto original, e não haja dolo, fraude ou necessidade de restituição integral dos valores.
§ 6º A rejeição definitiva deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, cabendo à Administração Pública adotar as providências legais para apuração, responsabilização e ressarcimento ao erário.
§ 7º O dano ao erário deverá ser previamente apurado e fundamentado para embasar a rejeição das contas.
§ 8º Os valores apurados como irregulares serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA DESQUALIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 50. A desqualificação da entidade como Organização Social poderá ser promovida pelo Poder Executivo Municipal nos casos de descumprimento das disposições do instrumento de parceria, incluindo o não cumprimento das metas pactuadas.
§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Os dirigentes da entidade serão responsabilizados individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos resultantes de sua ação ou omissão.
§ 2º A desqualificação implicará:
- reversão dos bens permitidos à entidade e do saldo remanescente de recursos ao Município;
- rescisão imediata do instrumento firmado com a Administração Pública, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis cabíveis.
Art. 51. Em caso de extinção ou desqualificação da Organização Social, os bens e recursos vinculados à parceria serão incorporados ao patrimônio de outra entidade qualificada na mesma área de atuação, ou ao patrimônio público municipal, conforme deliberação do Executivo.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 52. Caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação formal, contra atos administrativos relacionados a:
- qualificação ou desqualificação da entidade como Organização Social;
- julgamento das propostas apresentadas;
- anulação ou revogação do processo de chamamento público;
- rescisão dos instrumentos de parceria.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão declaradas de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.
Art. 54. As entidades devem, caso já não possuam, iniciar a implantação de Sistema de Integridade, a fim de atender as diretrizes da Lei nº 12.846/2013, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de desqualificação.

Art. 55. As entidades devem possuir regulamento de aquisições, respeitando, principalmente, os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Art. 56. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela autoridade competente com base nos princípios gerais do direito administrativo aplicáveis à espécie, e tomando como referência as normas previstas na Lei n.º 9.637/1998, na Lei n.º 13.019/2014 e nos termos do ADI 1.923/DF.
Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.
Lagoa de Pedras/RN, 01 de agosto de 2025.

JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romulo Ruan da Silva Guedes
Código Identificador:0D29AB4A

CPL LAGOA DE PEDRAS
EXTRATO DE CONTRATO N° 2025020001

CONTRATO Nº 2025020001

ORIGEM: DISPENSA Nº 040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31010005/25

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS-RN
CNPJ: 08.143.026/0001-09

CONTRATADO: NEXUS TERCEIRIZADA LTDA
CNPJ nº: 49.003.465/0001-95

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, cujo empregados sejam regidos pela consolidação das leis trabalhistas (CLT), para atender as necessidades da prefeitura municipal de Lagoa de Pedras/RN.

VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO: R$ 1.238.700,00 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil e setecentos reais).
PROGRAMA DE TRABALHO:
Exercício 2025 Atividade 0601.121220207.2.100 Manut.das Ativs.da

Sec.Munic.de Educação , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica,
Subelemento 3.3.90.39.99

VIGÊNCIA: 28 de fevereiro de 2025 a 31 de maio de 2025.

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, Inciso VIII.
Data Assinatura: 28 de fevereiro de 2025

Publicado por:
Romulo Ruan da Silva Guedes
Código Identificador:7E7F8684

CPL LAGOA DE PEDRAS
PORTARIA Nº 164 DE 01 DE AGOSTO DE 2025

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 164 DE 01 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Comissão de Seleção para processamento e julgamento de Chamamento Público para Entidades do Terceiro Setor.

JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeita Municipal de Lagoa de Pedras, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas posteriores alterações e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que estabelecem e regulamentam respectivamente o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da Social;
Considerando a abertura de Processo Administrativo para a realização de chamamento/Qualificação Público que terá por objeto a seleção de Organizações da Social, por meio de Termos de colaboração visando atendimento e suas alterações, através de Termo de Colaboração, para a execução das atividades das secretarias de infraestrutura, Esporte e Lazer e agricultura.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Comissão de Seleção que terá como competência o processamento e julgamento de chamamento público, respeitadas as condições e os critérios de seleção estabelecidos no Edital de Chamamento/Qualificação respectivo.
Art. 2º - A Comissão de Seleção de que trata o artigo antecedente será composta pelos seguintes membros:
Rafael Ricardo Guedes Da Silva – CPF 087.478.934-60– Presidente;
Alexandre Pedro Dantas – CPF 076.400.394-10 – Membro;
Dalva Kelhe Tavares Da Silva – CPF 096.972.474-80 - Membro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal, Lagoa de Pedras/RN, 01 de agosto de 2025.

JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romulo Ruan da Silva Guedes
Código Identificador:D73DBAA2



